

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ/SC

CNPJ nº 83.009.860/0001-13

Rua Dr. José de Miranda Ramos, nº 455, Centro

Xanxerê/SC, CEP 89820-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº :0001610/2022 14/04/2022 10:35:24

REQUERENTE : BOTTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

COMPLEMENTO : IMPUGNAÇÃO REFERENTE
PROCESSO LICITATÓRIO
0084/2022



BOTTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.343.151/0001-04, com sede na Avenida Brasil, nº 2730, Bairro Maria Winckler, Xanxerê/SC, CEP 89820-000, legalmente representada por SANDRO BOTTA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 618.220.009-04, e GILVANA JULIO CAVAGNOLI BOTTA, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 949.733.939-91, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Processo Licitatório nº 0084/2022 – Pregão nº 0029/2022, conforme segue:

Foi lançado pela administração do município de Xanxerê/SC o Processo Licitatório nº 0084/2022 (Pregão nº 0029/2022), visando a “aquisição de 01 (um) veículo automotor novo, zero quilômetro, modelo sedan, automático ou manual, com capacidade mínima para cinco passageiros, destinado à Secretaria Municipal de Saúde de Xanxerê”.

Nos Anexos I (Planilha para Cotação/Modelo Proposta) e V (Minuta de Contrato), constam a descrição do veículo, onde se verifica que o bem deve contar com “no mínimo 4 airbags (airbag duplo frontal e duplo lateral)” e, ainda, que deve ser de “cor branca”.

Pois bem...

De acordo com o que prevê o art. 105, VII, do Código de Trânsito Brasileiro, “São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN: [...]. VII – **equipamento suplementar de retenção – air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro.**”

Logo, vê-se que a exigência contida no Edital do Processo Licitatório em questão, relativamente a necessidade de que o veículo conte com airbags laterais, **foge ao que é exigido pela legislação aplicável.**

O mesmo ocorre quanto à exigência relativa à cor do veículo, que pelo que consta deve ser branco. Ora, que prejuízo teria a administração em adquirir veículo de cor diversa? É evidente que nenhuma.

Deste modo, tem-se que as exigências pela existência de airbags laterais no veículo a ser adquirido, bem como de que o mesmo seja de cor branca, fogem ao razoável, **podendo ensejar até mesmo o direcionamento do certame público para concorrentes específicos**, que possuam veículos com as características ora impugnadas, prejudicando os demais interessados que, apesar de não incorrerem em nenhuma ilegalidade, estariam impedidos de participarem do processo licitatório.

Diante disso, visando manter a amplitude de participação e abrangência do certame público em questão, **REQUER-SE** a alteração do edital para que a descrição do veículo seja alterada, **excluindo-se as exigências de existência de airbag duplo lateral e de que o veículo seja da cor branca.**

Nestes termos, pede deferimento.

Xanxerê/SC, em 12 de abril de 2022.



BOTTA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

Notificante